IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 11.º

Inscrição no registo predial

A inscrição nos termos do artigo anterior é provisória por dúvidas durante 6 (seis) meses, e, findo o prazo converte-se em definitiva, salvo se estiver registada ação judicial em que se tenha pedido a sua anulação ou a declaração da sua nulidade.

Artigo 12.º

Direito de acesso à justiça

A justificação administrativa não prejudica o direito do reclamante ou de qualquer outro interessado de recorrer aos meios comuns de acesso à justiça para reivindicar judicialmente o direito real sobre o prédio ou parcela objeto de justificação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Aplicação a processos pendentes

O regime aprovado pelo presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, a todos os processos já iniciados de justificação administrativa que estejam pendentes.

Artigo 14.º

Revogação

1. Fica revogado o artigo 37.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 35/2008, de 27 de outubro, 45/2014, de 20 de agosto, e 18/2015, de 19 de março.

2. O presente diploma derroga todas as demais normas legais e regulamentares sobre a justificação administrativa em tudo o que o contrariem.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado no Conselho de Ministros do dia 11 de julho de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 16 de agosto de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 36/2017

de 17 de agosto

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico das operações de transmissão de créditos, com vista à subsequente emissão, pelas entidades adquirentes, de valores mobiliários destinados ao financiamento das referidas operações. Regula-se, igualmente, a constituição e a atividade das duas únicas entidades que podem proceder à titularização de créditos nos termos aqui previstos: os fundos de titularização de créditos e as sociedades de titularização de créditos.

O primeiro dos veículos de titularização mencionados, considerando a natureza de património autónomo que reveste, implica o estabelecimento de regras especiais de funcionamento das respetivas sociedades gestoras, tendo em conta a natureza das operações de transmissão de créditos para efeitos de titularização. A titularização de créditos, usualmente conhecida por securitização (*securitisation*), consiste, no essencial, numa agregação de créditos e sua consequente autonomização, mudança de titularidade e emissão de valores representativos.

As operações de titularização visam como principais agentes instituições financeiras, bem como sociedades comerciais de grande dimensão e entidades públicas, incluindo fundos autónomos e de natureza equiparada, que passam a ter, nos termos do presente diploma, uma oportunidade de diminuição dos seus riscos e dos custos de obtenção de financiamento e aumento das suas disponibilidades financeiras e liquidez. Por outro lado, as operações de titularização representam, para os demais operadores de mercado, novas oportunidades de investimento, mediante a colocação e subscrição de títulos no mercado de capitais e a sua respetiva rentabilização, permitindo aos investidores finais a obtenção de rendimentos indexados ao valor dos créditos.

Neste regime permite-se que procedam à titularização de créditos instituições financeiras, entidades públicas (desde que as regras que lhes sejam especialmente aplicáveis o não impeçam) e outras pessoas coletivas (incluindo fundos autónomos e de natureza equiparada) cuja situação financeira seja devidamente acompanhada e reúnam determinadas condições. Relativamente ao sector segurador, atenta a específica natureza da atividade e as soluções adotadas em outros países, delimita-se o universo de créditos que podem ser objeto de cessão no âmbito de operações de titularização. Impõe-se, no geral, para que possam ser transmitidos para veículos de titularização, que os créditos reúnam um conjunto de requisitos, procurando-se garantir a segurança e transparência das operações, bem como a tutela dos interesses dos devedores, em particular dos consumidores de serviços financeiros, dos investidores e da supervisão das instituições financeiras.

Com efeito, a concretização de operações de titularização fica dependente de um prévio e rigoroso controlo de legalidade, o qual é exercido no momento da emissão dos valores mobiliários, sejam as unidades de titularização de fundos, sejam as obrigações a emitir pelas sociedades de titularização.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Também sujeitos a prévia autorização e a permanente acompanhamento ficam os veículos de titularização – fundos, sociedades gestoras e sociedades de titularização –, tendo-se optado, com essa preocupação, por posicionar os entes societários dentro do sistema financeiro. Prevêem-se igualmente exames mais aprofundados das operações e informação mais detalhada sobre as mesmas caso se destinem à comercialização pública, designadamente com procedimentos de notação de risco e respetiva divulgação.

De um prisma de supervisão das instituições financeiras cedentes, sujeita-se a realização das transmissões a prévia autorização das competentes entidades de supervisão.

Quanto aos legítimos direitos dos devedores, especialmente dos consumidores de serviços financeiros, consagram-se normas que visam, perante eles, a neutralidade da operação. A titularização dos créditos não implica a diminuição de nenhuma das garantias dos devedores, continuando aqueles, no que ao sector financeiro respeita e não obstante a ausência de notificação da cessão, a manter todos os seus direitos e todo o seu relacionamento com a instituição financeira cedente.

Não se permite que os créditos sejam retransmitidos pelos veículos de titularização – salvo em casos excecionais –, permitindo-se apenas a circulação dos mesmos entre sociedades de titularização ou destas para os fundos.

As sociedades de titularização apenas podem financiar a respetiva atividade por recurso a capitais próprios e a emissões de obrigações, tendo-se criado uma categoria específica de obrigações – as obrigações titularizadas – que permitem obter uma afetação exclusiva de conjuntos de créditos às responsabilidades emergentes da emissão das mesmas, tendo-se igualmente acautelado a modificação da estrutura acionista destas sociedades na pendência de emissões de obrigações, assim se visando acautelar potenciais conflitos de interesses entre acionistas e obrigacionistas.

Assim,

Nos termos do artigo 227.º da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de abril, que estabelece o regime jurídico das atividades das instituições financeiras; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime das cessões de créditos para efeitos de titularização e regula a constituição e o funcionamento dos fundos de titularização de créditos, das sociedades de titularização de créditos e das sociedades gestoras daqueles fundos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. Consideram-se realizadas para efeitos de titularização as cessões de créditos em que a entidade cessionária seja um fundo de titularização de créditos ou uma sociedade gestora de titularização de créditos.

2. O disposto no presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, às operações de titularização de outros ativos, competindo à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) definir, por regulamento, as regras necessárias para a concretização do respetivo regime.

Artigo 3.º

Entidades cedentes

1. Podem ceder créditos para feitos de titularização o Estado e demais pessoas coletivas públicas, os fundos autónomos ou entidades a eles equiparadas, as instituições de crédito, as empresas de seguros, os fundos de pensões e as sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como outras pessoas coletivas cujas contas dos 3 (três) últimos exercícios tenham sido objeto de auditoria por auditor certificado registado na AGMVM.

2. Em casos devidamente justificados, designadamente por se tratar de pessoa coletiva cuja lei pessoal seja estrangeira, a AGMVM pode aceitar relatórios de auditoria emitidos por auditor internacionalmente reconhecido, contanto que sejam devidamente acautelados os interesses dos investidores e adequadamente analisada a situação da pessoa coletiva.

Artigo 4.º

Entidades cessionárias

Só podem adquirir créditos para titularização:

a) Os fundos de titularização de créditos;

b) As sociedades de titularização de créditos.

Artigo 5.º

Créditos suscetíveis de titularização

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só podem ser objeto de cessão para titularização créditos em relação aos quais se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) A sua transmissibilidade não se encontrar sujeita a restrições legais ou convencionais;

b) Serem de natureza pecuniária;

c) Não se encontrarem sujeitos a condição;

d) Não serem litigiosos e não se encontrarem dados em garantia nem judicialmente penhorados ou apreendidos.

2. Podem ainda ser cedidos para titularização créditos futuros desde que emergentes de relações constituídas e de montante conhecido ou estimável.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Sem prejuízo de regime especial aplicável, o Estado e a segurança social podem ceder créditos para efeitos de titularização, ainda que esses créditos se encontrem sujeitos a condição ou sejam litigiosos, podendo, neste caso, o cedente não garantir a existência e exigibilidade desses créditos.

4. Podem igualmente ser cedidos para titularização créditos hipotecários, que tenham sido concedidos para a aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria ao abrigo do regime geral de crédito, do regime de crédito bonificado ou do regime de crédito jovem bonificado, originados por instituições de crédito legalmente autorizadas a conceder créditos garantidos por hipoteca.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas de seguros, os fundos de pensões e as sociedades gestoras de fundos de pensões só podem ceder para titularização:

a) Créditos hipotecários;

b) Créditos sobre o Estado ou outras pessoas coletivas públicas;

c) Créditos de fundos de pensões relativos às contribuições dos respetivos participantes, sem prejuízo dos benefícios a atribuir a estes.

6. A cessão deve ser plena, não pode ficar sujeita a condição nem a termo, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 29.º e nos casos de subscrição incompleta de unidades de titularização ou de obrigações titularizadas, não podendo o cedente, ou entidade que com este se encontre constituída em relação de grupo ou de domínio, conceder quaisquer garantias ou assumir responsabilidades pelo cumprimento, sem prejuízo, em relação aos créditos presentes, do disposto no n.º 1 do artigo 587.º do Código Civil, exceto nos casos previstos no n.º 3 do presente artigo.

7. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os créditos serem garantidos por terceiro ou o risco de não cumprimento ser transferido para empresa de seguros.

8. A entidade cedente fica obrigada a revelar ao cessionário os factos relevantes suscetíveis de afetar significativamente o valor global dos créditos que sejam do seu conhecimento à data da produção de efeitos da cessão.

Artigo 6.º

Gestão doscréditos

1. Quando a entidade cedente seja fundo autónomo ou entidade equiparada, instituição de crédito, empresa de seguros, fundo de pensões ou sociedade gestora de fundos de pensões, deve ser sempre celebrado, simultaneamente com a cessão, contrato pelo qual a entidade cedente ou, no caso dos fundos de pensões, a respetiva sociedade gestora fique obrigada a praticar, em nome e em representação da entidade cessionária, todos os atos que se revelem adequados à boa gestão dos créditos e, se for o caso, das respetivas garantias, a assegurar os serviços de cobrança, os serviços administrativos relativos aos créditos, todas as relações com os respetivos devedores e os atos conservatórios, modificativos e extintivos relativos às garantias, caso existam.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a gestão dos créditos pode, nas demais situações, ser assegurada pelo cessionário, pelo cedente ou por terceira entidade idónea.

3. A gestão e cobrança dos créditos tributários objeto de cessão pelo Estado e pela segurança social para efeitos de titularização é assegurada, mediante retribuição, pelo cedente ou pelo Estado através da Direção Nacional das Receitas do Estado.

4. Em casos devidamente justificados, pode a AGMVM autorizar que, nas situações referidas no n.º 1, a gestão dos créditos seja assegurada por entidade diferente do cedente.

5. Quando o gestor dos créditos não for o cessionário, a oneração e a alienação dos créditos são sempre, expressa e individualmente, autorizadas por aquele.

6. Sem prejuízo da responsabilidade das partes, o contrato de gestão de créditos objeto de titularização só pode cessar com motivo justificado, devendo a substituição do gestor dos créditos, nesse caso, realizar-se com a observância do disposto nos números anteriores.

7. Em caso de falência do gestor dos créditos, os montantes que estiverem na sua posse decorrentes de pagamentos relativos a créditos cedidos para titularização não integram a massa falida.

Artigo 7.º

Efeitos dacessão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a eficácia da cessão para titularização em relação aos devedores fica dependente de notificação.

2. A notificação prevista no número anterior é feita por carta registada enviada para o domicílio do devedor constante do contrato do qual emerge o crédito objeto da cessão, considerando-se, para todos os efeitos, a notificação realizada no 3.º dia útil posterior ao do registo da carta.

3. A substituição do gestor dos créditos, de acordo com o n.º 6 do artigo anterior, deve ser notificada aos devedores nos termos previstos no número anterior.

4. Quando a entidade cedente seja o Estado, a segurança social, fundo autónomo ou entidade equiparada, instituição de crédito, empresa de seguros, fundo de pensões ou sociedade gestora de fundo de pensões, a cessão de créditos para titularização produz efeitos em relação aos respetivos devedores no momento em que se tornar eficaz entre o cedente e o cessionário, não dependendo do conhecimento, aceitação ou notificação desses devedores.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

5. Em casos devidamente justificados, a AGMVM pode autorizar que o disposto no número anterior seja igualmente aplicável quando a entidade que mantém as relações com os devedores, ainda que distinta do cedente, assegure a gestão dos créditos.

6. Dos meios de defesa que lhes seria lícito invocar contra o cedente, os devedores dos créditos objeto de cessão só podem opor ao cessionário aqueles que provenham de facto anterior ao momento em que a cessão se torne eficaz entre o cedente e o cessionário.

7. A cessão de créditos para titularização respeita sempre as situações jurídicas de que emergem os créditos objeto de cessão e todos os direitos e garantias dos devedores oponíveis ao cedente dos créditos ou o estipulado nos contratos celebrados com os devedores dos créditos, designadamente quanto ao exercício dos respetivos direitos em matéria de reembolso antecipado, de renegociação das condições do crédito, cessão da posição contratual e sub-rogação, mantendo estes todas as relações exclusivamente com o cedente, caso este seja uma das entidades referidas no n.º 4.

8. No caso de cessão para titularização de quaisquer créditos hipotecários que tenham sido concedidos para a aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria ao abrigo do regime geral de crédito, do regime de crédito bonificado ou do regime de crédito jovem bonificado, as entidades cessionárias passam, por efeito da cessão, a ter também direito a receber quaisquer subsídios aplicáveis, não sendo os regimes de crédito previstos de forma alguma afetados pela titularização dos créditos em causa.

Artigo 8.º

Forma do contrato de cessão de créditos

1. O contrato de cessão de créditos para titularização pode ser celebrado por documento particular, ainda que tenha por objeto créditos hipotecários.

2. Para efeitos de averbamento no registo da transmissão dos créditos hipotecários, ou outras garantias sujeitas a registo, o documento particular referido no número anterior constitui título bastante desde que contenha o reconhecimento presencial das assinaturas nele apostas, efetuado por notário

3. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às transmissões efetuadas nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 12.º, do n.º 5 do artigo 39.º e do artigo 46.º.

Artigo 9.º

Tutela dos créditos

1. A cessão dos créditos para titularização:

a) Só pode ser objeto de impugnação pauliana no caso de os interessados provarem a verificação dos requisitos previstos nos artigos 610.º e 612.º do Código Civil, não sendo aplicáveis as presunções legalmente estabelecidas, designadamente no artigo 324.º do Código da Recuperação e da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 116/VIII/2016, de 22 de março;

b) Não pode ser resolvida em benefício da massa falida, exceto se os interessados provarem que as partes agiram de má fé.

2. Não fazem parte da massa falida do cedente os montantes pagos no âmbito de créditos cedidos para titularização anteriormente à falência e que apenas se vençam depois dela.

CAPÍTULO II

FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Secção I

Fundos de Titularização de Créditos

Artigo 10.º

Noção

1. Os fundos de titularização de créditos, adiante designados por fundos, são patrimónios autónomos pertencentes, no regime especial de comunhão regulado no presente diploma, a uma pluralidade de pessoas, singulares ou coletivas, não respondendo, em caso algum, pelas dívidas destas pessoas, das entidades que, nos termos da lei, asseguram a sua gestão e das entidades às quais hajam sido adquiridos os créditos que os integrem.

2. Os fundos são divididos em parcelas que revestem a forma de valores escriturais com o valor nominal que for previsto no regulamento de gestão do fundo e são designadas por unidades de titularização de créditos, adiante apenas unidades de titularização.

3. O número de unidades de titularização de cada fundo é determinado no respetivo regulamento de gestão.

4. A responsabilidade de cada titular de unidades de titularização pelas obrigações do fundo é limitada ao valor das unidades de titularização subscritas.

Artigo 11.º

Modalidades de fundos

1. Os fundos podem ser de património variável ou de património fixo.

2. São de património variável os fundos cujo regulamento de gestão preveja, cumulativa ou exclusivamente:

a) A aquisição de novos créditos, quer quando o fundo detenha créditos de prazo inferior ao da sua duração, por substituição destes na data do respetivo vencimento, quer em adição aos créditos adquiridos no momento da constituição do fundo;

b) A realização de novas emissões de unidades de titularização.

3. São de património fixo os fundos em relação aos quais não seja possível, nos termos do número anterior, modificar os respetivos ativos ou passivos.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 12.º

Modificação do ativo dos fundos

1. Os fundos de património fixo ou de património variável podem sempre adquirir novos créditos desde que o respetivo regulamento de gestão o preveja e se verifique alguma das seguintes situações:

a) Cumprimento antecipado dos créditos detidos pelo fundo;

b) Alteração das características dos créditos que determinaram a sua integração na carteira do fundo, nomeadamente no âmbito da renegociação das respetivas condições entre o devedor e a entidade cedente, caso em que pode o fundo proceder à retransmissão do crédito abrangido ao cedente;

c) Existência de vícios ocultos em relação a créditos detidos pelo fundo.

2. A AGMVM define, por regulamento, as condições e limites para a modificação do ativo dos fundos ao abrigo do disposto na alínea *b*) do número anterior.

Artigo 13.º

Composição do património dos fundos

1. Os fundos devem aplicar os seus ativos na aquisição inicial ou subsequente de créditos, nos termos do presente diploma e do respetivo regulamento de gestão, os quais não podem representar menos de 75% (setenta e cinco por cento) do ativo do fundo.

2. Os fundos podem ainda, a título acessório, aplicar as respetivas reservas de liquidez na aquisição de valores mobiliários cotados em mercado regulamentado e de títulos de dívida, pública ou privada, de curto prazo, na medida adequada para assegurar uma gestão eficiente do fundo.

3. Os ativos adquiridos nos termos do número anterior devem revestir as características necessárias para que a sua detenção pelo fundo não altere a notação de risco que tenha sido atribuída às unidades de titularização, podendo a AGMVM concretizar em regulamento os ativos que para esse efeito não sejam elegíveis.

4. O passivo dos fundos pode abranger as responsabilidades emergentes das unidades de titularização, referidas no n.º 1 do artigo 33.º, de contratos de empréstimo, de contratos destinados à cobertura de riscos e das remunerações devidas pelos serviços que lhes sejam prestados, designadamente pela sociedade gestora e pelo depositário.

5. Os créditos do fundo não podem ser objeto de oneração por qualquer forma ou de alienação, exceto nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 12.º, no artigo 14.º e no n.º 5 do artigo 39.º ou se se tratar de créditos vencidos.

6. Os créditos cedidos pelo Estado e pela segurança social para efeitos de titularização não são suscetíveis de posterior cessão pela entidade cessionária a terceiros, salvo para fundos de titularização de créditos ou sociedades de titularização de créditos com o consentimento do Estado ou da segurança social, conforme aplicável.

Artigo 14.º

Empréstimos

1. Para dotar o fundo das necessárias reservas de liquidez, as sociedades gestoras podem contrair empréstimos por conta dos fundos que administrem desde que o regulamento de gestão o permita.

2. A AGMVM pode estabelecer, por regulamento, as condições e os limites em que, com finalidades distintas da prevista no número anterior, as sociedades gestoras podem contrair empréstimos por conta dos fundos que administrem, incluindo junto de entidades que tenham transmitido créditos para os fundos, bem como dar em garantia créditos detidos pelos fundos, designadamente estabelecer limites em relação ao valor global do fundo, os quais poderão variar em função da forma de comercialização das unidades de titularização e da especial qualificação dos investidores que possam deter as referidas unidades de titularização.

Artigo 15.º

Cobertura de riscos

1. As sociedades gestoras podem recorrer, por conta dos fundos que administrem, nos termos e condições previstos no regulamento de gestão, a técnicas e instrumentos de cobertura de risco, designadamente contratos de *swap* de taxas de juro e de divisas.

2. A AGMVM pode estabelecer, por regulamento, as condições e limites em que as sociedades gestoras podem recorrer a técnicas e instrumentos de cobertura de risco.

Secção II

Sociedades Gestoras

Artigo 16.º

Administração dos fundos

1. A administração dos fundos deve ser exercida por uma sociedade gestora de fundos de titularização de créditos, adiante designada apenas por sociedade gestora.

2. As sociedades gestoras devem ter a sua sede e a sua administração efetiva em Cabo Verde.

Artigo 17.º

Sociedades gestoras

1. As sociedades gestoras devem ter por objeto exclusivo a administração, por conta dos detentores das unidades de titularização, de um ou mais fundos.

2. As sociedades gestoras não podem transferir para terceiros, total ou parcialmente, os poderes de administração dos fundos que lhes são conferidos por lei, sem prejuízo da possibilidade de recorrerem aos serviços de terceiros que se mostrem convenientes para o exercício da sua atividade, designadamente

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

para o efeito da gestão dos créditos detidos pelos fundos e das respetivas garantias, bem como da aplicação de reservas de liquidez.

Artigo 18.º

Constituição

1. As sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos são instituições financeiras que adotam o tipo de sociedade anónima.

2. O capital social das sociedades gestoras deve encontrar-se obrigatoriamente representado por ações nominativas.

3. A firma das sociedades gestoras deve incluir a expressão «Sociedade gestora de fundos de titularização de créditos» ou a abreviatura SGFTC.

4. É vedado aos membros dos órgãos de administração das sociedades gestoras e às pessoas que com a mesma mantiverem contrato de trabalho exercer quaisquer funções em outras sociedades gestoras.

Artigo 19.º

Funções da sociedade gestora

As sociedades gestoras atuam por conta e no interesse exclusivo dos detentores das unidades de titularização do fundo, competindo-lhes praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração do fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, designadamente:

a) Aplicar os ativos do fundo na aquisição de créditos, de acordo com a lei e o regulamento de gestão, proceder, no caso previsto no n.º 1 do artigo 7.º, à notificação da cessão aos respetivos devedores e, quando se trate de créditos hipotecários, promover o averbamento da transmissão no registo predial;

b) Praticar todos os atos e celebrar todos os contratos necessários ou convenientes para a emissão das unidades de titularização;

c) Contrair empréstimos por conta do fundo, nos termos do artigo 14.º, desde que o regulamento de gestão do fundo o permita;

d) Gerir os montantes pagos pelos devedores dos créditos que integrarem o fundo;

e) Calcular e mandar efetuar os pagamentos correspondentes aos rendimentos e reembolsos das unidades de titularização;

f) Pagar as despesas que, nos termos do regulamento de gestão, caiba ao fundo suportar;

g) Manter em ordem a escrita do fundo;

h) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou pelo regulamento de gestão;

i) Informar a AGMVM, sempre que esta o solicite, sobre as aplicações referidas no n.º 2 do artigo 13.º;

j) Praticar todos os atos adequados à boa gestão dos créditos e das respetivas garantias, caso a gestão não seja assegurada pelo cedente ou por terceiro;

k) Autorizar a alienação e a oneração de créditos do fundo, nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º.

Artigo 20.º

Fundos próprios

Os fundos próprios das sociedades gestoras não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global dos fundos que administrem:

a) Até 7.500.000.000$00 (sete milhões e quinhentos mil escudos): 0,5%;

b) No excedente: 1 (por mil).

Artigo 21.º

Acesso ao mercado interbancário

As sociedades gestoras podem, no exercício das respetivas funções, ter acesso ao mercado interbancário, nas condições definidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 22.º

Operações vedadas

Às sociedades gestoras é especialmente vedado:

a) Contrair empréstimos por conta própria;

b) Onerar, por qualquer forma, ou alienar os créditos que integrem o fundo, exceto nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º;

c) Adquirir, por conta própria, valores mobiliários de qualquer natureza, com exceção de fundos públicos, nacionais e estrangeiros, e de valores mobiliários aos mesmos equiparados;

d) Conceder crédito, incluindo prestação de garantias, por conta própria ou por conta dos fundos que administrem;

e) Adquirir, por conta própria, imóveis para além dos necessários às suas instalações e funcionamento.

Artigo 23.º

Substituição da sociedade gestora

1. Em casos excecionais, a AGMVM pode, a requerimento conjunto da sociedade gestora e do depositário e desde que sejam acautelados os interesses dos detentores de unidades de titularização do fundo, autorizar a substituição da sociedade gestora.

2. Caso seja revogada pelo Banco de Cabo Verde a autorização da sociedade gestora ou se verifique outra causa de dissolução da sociedade, a AGMVM pode determinar a substituição da sociedade gestora.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

Secção III

Depositário

Artigo 24.º

Depósito dos valores dos fundos

1. Devem ser confiados a um único depositário os valores que integram o fundo, designadamente:

a) Os montantes recebidos a título de pagamento de juros ou de reembolso de capital respeitantes aos créditos que integram o fundo;

b) Os valores mobiliários adquiridos por conta do fundo, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;

c) Os montantes resultantes de empréstimos contraídos pela sociedade gestora por conta do fundo, de acordo com o artigo 14.º, desde que o regulamento de gestão o permita.

2. Podem ser depositárias os bancos, nos termos da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que disponham de fundos próprios não inferiores a 800.000.000$00 (oitocentos milhões de escudos).

3. O depositário deve ter a sua sede efetiva em Cabo Verde ou deve estar estabelecido em Cabo Verde através de sucursal.

4. As relações entre a sociedade gestora e o depositário são regidas por contrato escrito.

Artigo 25.º

Funções do depositário

1. Compete, designadamente, ao depositário:

a) Receber, em depósito, os valores do fundo e guardar todos os documentos e outros meios probatórios relativos aos créditos que integrem o fundo e que não tenham sido conservados pelo respetivo cedente;

b) Receber em depósito ou inscrever em registo os valores mobiliários que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, integrem o fundo;

c) Efetuar todas as aplicações dos ativos do fundo de que a sociedade gestora o incumba, de acordo com as instruções desta;

d) Cobrar por conta do fundo, quando o regulamento de gestão o preveja, e de acordo com as instruções da sociedade gestora, os juros e o capital dos créditos que integrem o fundo, bem como praticar todos os demais atos que se revelem adequados à boa administração dos créditos;

e) Pagar aos detentores das unidades de titularização, nos termos das instruções transmitidas pela sociedade gestora, os rendimentos periódicos e proceder ao reembolso daquelas unidades de titularização;

f) Executar todas as demais instruções que lhe sejam transmitidas pela sociedade gestora;

g) Propor à AGMVM, no caso de, em relação à sociedade gestora, se verificar alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 23.º, a sua substituição;

h) Assegurar que nas operações relativas aos valores que integram o fundo a contrapartida lhe seja entregue nos prazos conformes à prática do mercado;

i) Assegurar que os rendimentos do fundo sejam aplicados em conformidade com a lei e o regulamento de gestão;

j) Assumir uma função de vigilância e garantir perante os detentores de unidade de titularização o cumprimento do regulamento de gestão.

2. O depositário tem o dever de, previamente ao seu cumprimento, verificar a conformidade de todas as instruções recebidas da sociedade gestora com a lei e o regulamento de gestão.

3. O depositário pode ainda celebrar com a sociedade gestora, atuando por conta do fundo e com observância do disposto no artigo 15.º, contratos de *swap*, contratos de garantia de taxa de juro ou quaisquer outros destinados a assegurar a cobertura dos riscos do fundo.

4. O depositário pode adquirir unidades de titularização dos fundos em relação aos quais exerça essas funções.

5. À substituição do depositário aplica-se o disposto no artigo 23.º, bastando que o pedido de substituição seja apresentado pela sociedade gestora.

Artigo 26.º

Responsabilidade da sociedade gestora e do depositário

1. A sociedade gestora e o depositário respondem solidariamente perante os detentores das unidades de titularização pelo cumprimento das obrigações contraídas nos termos da lei e do regulamento de gestão.

2. A sociedade gestora e o depositário são ainda solidariamente responsáveis perante os detentores das unidades de titularização pela veracidade, atualidade, rigor e suficiência da informação contida no regulamento de gestão.

3. A responsabilidade do depositário não é afetada pelo facto de a guarda dos valores do fundo ser por ele confiada, no todo ou em parte, a um terceiro.

Artigo 27.º

Despesas do fundo

O regulamento de gestão deve prever todas as despesas e encargos que devam ser suportados pelo fundo, designadamente as remunerações dos serviços a prestar pela sociedade gestora, pelo depositário ou, nos casos em que a lei o permite, por terceiros.

2376000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Secção IV

Constituição dos Fundos de Titularização e Regulamento de Gestão

Artigo 28.º

Autorização

1. A constituição de fundos depende de autorização da AGMVM.

2. O pedido de autorização a apresentar pela sociedade gestora deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Projeto do regulamento de gestão;

b) Projeto de contrato a celebrar com o depositário;

c) Contrato de aquisição dos créditos que irão integrar o fundo;

d) Se for caso disso, projeto dos contratos de gestão dos créditos, a celebrar nos termos do artigo 6.º;

e) Plano financeiro previsional do fundo, detalhando os fluxos financeiros que se preveem para toda a sua duração e a respetiva afetação aos detentores das unidades de titularização.

3. Caso as unidades de titularização se destinem a ser emitidas com recurso a subscrição pública, o pedido deve ainda ser instruído com os seguintes documentos:

a) Projeto de prospeto;

b) Contrato decolocação.

4. A AGMVM pode ainda requerer que o pedido a que se refere o número anterior contenha um relatório de notação de risco elaborado por sociedade de notação de risco registada na AGMVM, o qual deve conter, pelo menos e sem prejuízo de outros que a AGMVM, por regulamento, venha a estabelecer:

a) Apreciação sobre a qualidade dos créditos que integram o fundo e, se este detiver créditos de qualidade distinta, uma análise sobre a qualidade de cada categoria de créditos detidos;

b) Confirmação sobre os pressupostos e consistência das perspetivas de evolução patrimonial na base das quais foi financeiramente planeada a operação;

c) Adequação da estrutura da operação, incluindo os meios necessários para a gestão dos créditos;

d) Natureza e adequação das eventuais garantias de que beneficiem os detentores das unidades detitularização;

e) Risco de insolvência inerente a cada unidade de titularização.

5. Se a entidade cedente dos créditos a adquirir pelo fundo for instituição de crédito, empresa de seguros, fundo de pensões ou sociedade gestora de fundos de pensões, a autorização depende de parecer favorável a emitir pelo Banco de Cabo Verde.

6. O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior é de 30 dias contados da data de receção da cópia do processo que a AGMVM enviará ao Banco de Cabo Verde.

7. A AGMVM pode solicitar à sociedade gestora os esclarecimentos e as informações complementares que repute adequados, bem como as alterações necessárias aos documentos que instruem o pedido.

8. A decisão deve ser notificada pela AGMVM à requerente no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido ou, se for o caso, da receção do parecer previsto no número 5, das informações complementares ou dos documentos alterados a que se refere o número anterior, mas em caso nenhum depois de decorridos 90 dias sobre a data de apresentação do pedido.

9. Quando a sociedade gestora requeira que a emissão das unidades de titularização se realize através de oferta pública, a concessão de autorização implica a aprovação do respetivo prospeto.

Artigo 29.º

Constituição

1. O fundo considera-se constituído no momento da liquidação financeira da subscrição das unidades de titularização.

2. O contrato de aquisição dos créditos e o contrato com a entidade depositária produzem efeitos na data de constituição do fundo.

3. No prazo de 3 (três) dias contados da data de constituição do fundo, a sociedade gestora informa o público sobre esse facto através da divulgação de anúncio em boletim de cotações de mercado regulamentado situado ou a funcionar em território nacional ou no sistema de difusão de informação previsto pelo artigo 27.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 30.º

Regulamento de gestão

1. A sociedade gestora deve elaborar um regulamento de gestão para cada fundo que administre.

2. O regulamento de gestão deve conter, pelo menos, informação sobre os seguintes elementos:

a) Denominação e duração do fundo, bem como identificação da decisão que haja autorizado a sua constituição;

b) Identificação da sociedade gestora e do depositário;

c) As características dos créditos, ou das categorias homogéneas de créditos, que integram o fundo e o regime da sua gestão, designadamente se estes serviços são prestados pelo fundo, através da sociedade gestora ou do depositário, pelo cedente ou por terceira entidade idónea;

d) Os direitos inerentes a cada categoria de unidades de titularização a emitir pelo fundo, nomeadamente os referidos no artigo 33.º;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25
© Todos os direitos reservados A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e) Regras relativas à ordem de prioridade dos pagamentos a efetuar pelo fundo;

f) Termos e condições de liquidação e partilha do fundo, designadamente sobre a transmissão dos créditos detidos pelo fundo à data de liquidação;

g) Os contratos a celebrar pela sociedade gestora, por conta do fundo, destinados à cobertura de riscos em que se preveja que este último possa vir a incorrer, designadamente o risco da insuficiência dos montantes recebidos dos devedores dos créditos do fundo para cumprir as obrigações de pagamento dos rendimentos periódicos e de reembolso das unidades de titularização;

h) Termos e condições dos empréstimos que a sociedade gestora pode contrair por conta do fundo;

i) Remuneração dos serviços da sociedade gestora e do depositário, respetivos modos de cálculo e condições de cobrança, bem como quaisquer outras despesas e encargos que devam ser suportados pelo fundo;

j) Deveres da sociedade gestora e do depositário;

k) Termos e condições em que seja admitida a alienação dos créditos vencidos.

3. No caso de fundos de património variável em relação aos quais se encontre prevista, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º, a aquisição subsequente de créditos, o regulamento de gestão deve ainda conter informação relativa aos créditos a adquirir em momento posterior ao da constituição do fundo, designadamente sobre:

a) As características dos créditos;

b) O montante máximo dos créditos a adquirir;

c) A calendarização prevista para as aquisições e respetivos montantes;

d) Procedimentos a adotar no caso de, por motivos excecionais, não ser possível concretizar as aquisições previstas.

4. No caso de fundos de património variável em que se encontre prevista, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 11.º, a realização de novas emissões de unidades de titularização, o regulamento de gestão deve ainda conter informação sobre os direitos inerentes às unidades de titularização a emitir, sobre os montantes das emissões, a calendarização prevista para as emissões e sobre as eventuais consequências das novas emissões em relação às unidades de titularização existentes.

5. Na hipótese de o regulamento de gestão permitir a modificação do ativo do fundo, de acordo com o previsto no artigo 12.º, deve estabelecer os termos e condições em que a mesma pode realizar-se.

6. As informações a prestar sobre as características dos créditos nunca poderão permitir a identificação dos devedores.

7. As alterações ao regulamento de gestão ficam dependentes de autorização da AGMVM, com exceção das resultantes dos casos previstos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 11.º, as quais são objeto de mera comunicação à AGMVM.

Artigo 31.º

Domicílio

Consideram-se domiciliados em Cabo Verde os fundos administrados por sociedade gestora cuja sede esteja situada em território nacional.

Secção V

Unidades de Titularização

Artigo 32.º

Natureza e emissão das unidades de titularização

1. As unidades de titularização são valores mobiliários, devendo assumir forma escritural.

2. Ao registo e controlo das unidades de titularização é aplicável o regime dos valores mobiliários escriturais.

3. As unidades de titularização não podem ser emitidas sem que a importância correspondente ao preço de emissão seja efetivamente integrada no ativo do fundo.

4. Na data da constituição do fundo, as contas de subscrição das unidades de titularização convertem-se em contas de registo de valores mobiliários, nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

5. A subscrição das unidades de titularização implica a aceitação do regulamento de gestão e confere à sociedade gestora os poderes necessários para que esta administre com autonomia o fundo.

6. As entidades cedentes podem adquirir unidades de titularização de fundos para os quais hajam transmitido créditos.

Artigo 33.º

Direitos inerentes às unidades de titularização

1. As unidades de titularização conferem aos respetivos detentores, cumulativa ou exclusivamente, os seguintes direitos, nos termos e condições estabelecidos no regulamento de gestão:

a) Direito ao pagamento de rendimentos periódicos;

b) Direito ao reembolso do valor nominal das unidades de titularização;

c) Direito, no termo do processo de liquidação e partilha do fundo, à parte que proporcionalmente lhes competir do montante que remanescer depois de pagos os rendimentos periódicos e todas as demais despesas e encargos do fundo.

2. Sem prejuízo do direito de exigir o cumprimento do disposto na lei e no regulamento de gestão, os detentores das unidades de titularização não podem dar instruções à sociedade gestora relativamente à administração do fundo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

3. Desde que o regulamento de gestão o preveja, os fundos podem emitir unidades de titularização de diferentes categorias que confiram direitos iguais entre si, mas distintos dos das demais unidades de titularização, designadamente quanto ao grau de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, no reembolso do valor nominal ou no pagamento do saldo de liquidação.

4. O risco de simples mora ou de incumprimento das obrigações correspondentes aos créditos que integrarem o fundo corre por conta dos titulares das unidades de titularização, não podendo a sociedade gestora ser responsabilizada pela mora e incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 que sejam causados por aquelas circunstâncias, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º.

Artigo 34.º

Reembolso antecipado das unidades de titularização

A sociedade gestora pode, desde que o regulamento de gestão o preveja, proceder, antes da liquidação e partilha do fundo, em uma ou mais vezes, a reembolsos parciais ou integrais das unidades de titularização, contanto que seja assegurada a igualdade de tratamento dos detentores de unidades da mesma categoria.

Artigo 35.º

Oferta pública de subscrição de unidades de titularização

1. A emissão de unidades de titularização pode efetuar-se com recurso a subscrição pública, sendo aplicável à oferta o disposto no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2. O lançamento da oferta pública de subscrição é feito pela sociedade gestora, através da divulgação do prospeto nos termos dos artigos 187.º e seguintes do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

3. A AGMVM define, por regulamento, a informação a constar do prospeto de fundos de titularização de património variável, designadamente:

a) O conteúdo integral do regulamento de gestão;

b) As partes do relatório de notação de risco a que alude o n.º 4 do artigo 28.º que devem ser reproduzidas;

c) Súmula do plano financeiro previsional do fundo;

d) Relatório de auditoria sobre os pressupostos e a consistência do plano previsional do fundo.

Artigo 36.º

Negociação em bolsa

As unidades de titularização de fundos de titularização de créditos podem ser admitidas à negociação em bolsa.

Secção VI

Contas do fundo, informação e supervisão

Artigo 37.º

Contas dos fundos

1. A contabilidade dos fundos é organizada de harmonia com as normas emitidas pela AGMVM.

2. As contas dos fundos são encerradas anualmente com referência a 31 de dezembro e devem ser certificadas por auditor registado na AGMVM que não integre o conselho fiscal da sociedade gestora.

3. Até 31 de março de cada ano, a sociedade gestora deve colocar à disposição dos interessados, na sua sede e na sede do depositário, o balanço e a demonstração de resultados de cada fundo que administre, acompanhados de um relatório elaborado pela sociedade gestora e da certificação legal das contas referida no número anterior.

4. O relatório da sociedade gestora a que alude o número anterior contém uma descrição das atividades do respetivo exercício e as informações relevantes que permitam aos detentores das unidades de titularização apreciar a evolução da atividade do fundo.

5. As sociedades gestoras são obrigadas a remeter à AGMVM, até 31 de março de cada ano ou logo que sejam disponibilizados aos interessados, os documentos referidos no n.º 3.

Artigo 38.º

Supervisão e prestação de informação

1. Compete à AGMVM a fiscalização da atividade dos fundos, sem prejuízo das competências do Banco de Cabo Verde em matéria de supervisão das sociedades gestoras.

2. A AGMVM pode, por regulamento:

a) Definir o conteúdo mínimo do relatório de notação de risco previsto no n.º 4 do artigo 28.º e os termos em que essa notação deva ser objeto de revisão;

b) Estabelecer as condições em que pode ser concedida a aprovação de prospeto preliminar de uma oferta pública de subscrição de unidades de titularização de fundo em constituição, com base no qual a sociedade gestora pode desenvolver ações de prospeção e sensibilização do mercado, tendo em vista aferir a viabilidade e verificar as condições em que o fundo pode ser constituído e a oferta lançada;

c) Definir a periodicidade e o conteúdo da informação a prestar pela sociedade gestora à AGMVM e ao público;

d) Estabelecer regras relativas à liquidação e partilha dos fundos de titularização de créditos.

Secção VII

Liquidação e Partilha dos Fundos

Artigo 39.º

Liquidação e partilha

1. Os detentores das unidades de titularização não podem exigir a liquidação e partilha dos fundos.

2. Os fundos devem ser liquidados e partilhados no termo do prazo da respetiva duração, só podendo

Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25.
© Todos os direitos reservados A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

ser liquidados e partilhados antes do termo daquele prazo se o respetivo regulamento de gestão o admitir, designadamente em caso de concentração da totalidade das unidades de titularização numa única entidade.

3. Os fundos podem ainda ser liquidados e partilhados antes do termo do prazo de duração por determinação da AGMVM, no caso de ser revogada a autorização da sociedade gestora ou de se verificar outra causa de dissolução da sociedade, não sendo esta substituída.

4. A conta de liquidação do fundo e a aplicação dos montantes apurados deve ser objeto de apreciação por auditor registado na AGMVM.

5. Os créditos que integram o fundo à data da liquidação devem ser transmitidos nos termos e condições previstos no regulamento de gestão.

CAPÍTULO III

SOCIEDADES DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Secção I

Sociedades de Titularização de Créditos

Subsecção I

Requisitos Gerais

Artigo 40.º

Tipo e objeto

As sociedades de titularização de créditos adotam o tipo de sociedade anónima e têm por objeto exclusivo a realização de operações de titularização de créditos, mediante as suas aquisição, gestão e transmissão e a emissão de obrigações titularizadas para pagamento dos créditos adquiridos.

Artigo 41.º

Firma e capital social

1. A firma das sociedades de titularização de créditos deve incluir a expressão «Sociedade de titularização de créditos» ou a abreviatura STC, as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.

2. O capital social das sociedades de titularização de créditos deve ser representado por ações nominativas.

3. Compete ao Ministro das Finanças fixar, por Portaria, o capital social mínimo das sociedades de titularização de créditos.

4. As sociedades de titularização de créditos podem ser constituídas por um único acionista.

Artigo 42.º

Idoneidade, disponibilidade e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de sociedade de titularização de créditos devem ser pessoas cuja idoneidade e disponibilidade deem garantias de gestão sã e prudente e possuir a experiência profissional adequada ao exercício das suas funções.

2. Na apreciação da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve atender-se ao modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

3. De entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

a) Condenada por crime de lavagem de capitais, manipulação do mercado, abuso de informação, falsificação, furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, usura, frustração de créditos, falência dolosa ou não intencional, favorecimento de credores, recetação, apropriação ilegítima, corrupção ou emissão de cheques sem provisão;

b) Declarada insolvente ou julgada responsável por insolvência de pessoa coletiva, nos termos previstos no Código de Recuperação e da Insolvência;

c) Condenada em processo de contraordenação iniciado pela AGMVM ou pelo Banco de Cabo Verde;

d) Afastada do exercício das suas funções por força de suspensão preventiva, total ou parcial, daquelas funções, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 275.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, e até que cesse essa suspensão.

Artigo 43.º

Idoneidade dos titulares de participações qualificadas

1. Os interessados em deter participação qualificada em sociedade de titularização de créditos devem reunir condições que garantam a gestão sã e prudente daquela sociedade.

2. Para os efeitos deste diploma, a participação direta ou indireta que represente percentagem não inferior a 15% (quinze por cento) do capital social ou 25% (vinte e cinco por cento) dos direitos de voto da empresa participada ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da empresa participada.

3. Considera-se que as condições referidas no n.º 1 não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua atividade profissional revelarem propensão acentuada para a assunção de riscos excessivos;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25
Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Se a situação económico-financeira da pessoa em causa for inadequada, em função da participação que se propõe deter;

c) Se a AGMVM tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;

d) Tratando-se de pessoa singular, se se verificar relativamente a ela algum dos factos que indiciem falta de idoneidade nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 44.º

Fundos próprios

1. Os fundos próprios das sociedades de titularização de créditos não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido das obrigações titularizadas por si emitidas que se encontrem emcirculação:

a) Até 7.500.000.000$00 (sete milhões e quinhentos mil escudos): 0,5%;

b) No excedente: 1 (por mil).

2. A AGMVM, por regulamento, fixa os elementos que podem integrar os fundos próprios das sociedades de titularização de créditos.

Artigo 45.º

Recursos financeiros

1. Salvo o disposto no número seguinte, as sociedades de titularização de créditos só podem financiar a sua atividade com fundos próprios e através da emissão de obrigações titularizadas, de acordo com os artigos 61.º e seguintes.

2. Para satisfazer necessidades de liquidez para os efeitos de reembolso e de remuneração das obrigações titularizadas, as sociedades de titularização de créditos podem, por conta dos patrimónios a que se refere o artigo 63.º, recorrer a financiamentos junto de terceiros.

3. Sem prejuízo da aquisição de novos créditos ou da amortização das obrigações titularizadas, nos termos do artigo 62.º, o produto do reembolso dos créditos titularizados e os respetivos rendimentos só podem ser aplicados em instrumentos de baixo risco e elevada liquidez, a definir em regulamento da AGMVM.

Artigo 46.º

Transmissão de créditos

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as sociedades de titularização de créditos só podem ceder créditos a fundos de titularização de créditos e a outras sociedades de titularização de créditos.

2. As sociedades de titularização de créditos podem ainda transmitir os créditos de que sejam titulares nos seguintes casos:

a) Não cumprimento das obrigações correspondentes aos créditos;

b) Retransmissão ao cedente e aquisição de novos créditos em substituição, em caso de alteração das características dos créditos no âmbito da renegociação das respetivas condições entre o devedor e a entidade cedente;

c) Retransmissão ao cedente em caso de revelação de vícios ocultos;

d) Quando a alienação abranger todos os créditos que ainda integram o património autónomo afeto ao reembolso de uma emissão de obrigações titularizadas, não podendo esses créditos representar mais de 10% (dez por cento) do valor inicial do mesmo património autónomo.

3. A AGMVM define, por regulamento, as condições e limites para a modificação do ativo das sociedades de titularização de créditos ao abrigo do disposto na alínea *b*) do número anterior.

4. Os créditos cedidos pelo Estado e pela segurança social para efeitos de titularização não são suscetíveis de posterior cessão pela entidade cessionária a terceiros, salvo para fundos de titularização de créditos ou sociedades de titularização de créditos com o consentimento do Estado ou da segurança social, conforme aplicável.

Artigo 47.º

Atividade

São aplicáveis, com as devidas adaptações, às sociedades de titularização de créditos, as normas constantes dos artigos 69.º, 78.º e 79.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Subsecção II

Autorização

Artigo 48.º

Autorização

A constituição de sociedades de titularização de créditos depende de autorização a conceder pela AGMVM.

Artigo 49.º

Instrução do pedido

1. O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

a) Projeto de contrato de sociedade;

b) Informação sobre o plano de negócios;

c) Identificação dos acionistas fundadores, com especificação do montante de capital a subscrever por cada um;

d) Identificação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

2. São ainda apresentadas as seguintes informações relativas aos acionistas fundadores que sejam pessoas coletivas titulares de participações qualificadas na sociedade de titularização de créditos a constituir:

a) Cópia dos estatutos atualizados e identificação dos membros do órgão de administração;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Cópia dos relatórios de gestão e de contas, dos pareceres dos órgãos de fiscalização e da certificação legal de contas respeitantes aos últimos 3 (três) anos, acompanhados dos respetivos relatórios de auditoria;

c) Identificação dos titulares de participações qualificadas;

d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa coletiva detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3. A AGMVM estabelece, por regulamento, os elementos e informações necessários para a identificação dos acionistas fundadores que sejam pessoas individuais e dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e para a apreciação dos requisitos de idoneidade, disponibilidade e experiência profissional exigidos nos termos dos artigos 42.º e 43.º.

4. A junção dos documentos pode ser substituída pela indicação de que os mesmos já se encontram, em termos atualizados, em poder da AGMVM.

5. A AGMVM pode solicitar aos requerentes, informações complementares que sejam necessárias para a apreciação do pedido de autorização.

6. A AGMVM, antes de decidir, solicita informações ao Banco de Cabo Verde respeitantes à idoneidade, à disponibilidade e à experiência profissional, se aplicável, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de participações qualificadas, devendo aquelas entidades, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 50.º

Decisão

1. A decisão deve ser notificada ao requerente no prazo de 15 (quinze) dias a contar:

a) Do decurso do prazo referido no n.º 6 do artigo anterior; ou

b) da receção das informações complementares referidas no n.º 5 do artigo anterior, se a mesma ocorrer após a data prevista na alínea *a*).

2. A falta de notificação no prazo referido no número anterior constitui indeferimento tácito do pedido.

Artigo 51.º

Recusa de autorização

1. A autorização é recusada quando:

a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;

b) Algum dos documentos que instruem o respetivo pedido for falso ou não estiver em conformidade com os requisitos legais ou regulamentares;

c) A AGMVM não considerar demonstrado que todos os titulares de participações qualificadas ou que todos os membros dos órgãos de administração e de fiscalização satisfazem os requisitos estabelecidos nos artigos 42.º e 43.º.

2. Antes da recusa, a AGMVM deve notificar o requerente para suprir, em prazo razoável, os vícios sanáveis.

Artigo 52.º

Caducidade da autorização

1. A autorização caduca se a sociedade de titularização de créditos não iniciar a atividade no prazo de nove meses a contar da sua notificação.

2. A AGMVM pode, a pedido dos interessados, prorrogar o prazo referido no número anterior por igual período.

Artigo 53.º

Revogação da autorização

1. A AGMVM pode revogar a autorização da sociedade de titularização de créditos com os seguintes fundamentos:

a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;

b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos de que depende a concessão da autorização;

c) Se a atividade da sociedade de titularização de créditos não corresponder ao objeto legal;

d) Se se verificarem irregularidades graves na administração, na fiscalização ou na organização contabilística da sociedade de titularização de créditos;

e) Se a sociedade de titularização de créditos violar as leis e os regulamentos que disciplinam a sua atividade ou não observar as determinações da AGMVM, por modo a pôr em risco os interesses dos titulares das obrigações titularizadas.

2. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da sociedade de titularização de créditos.

Subsecção III

Registo

Artigo 54.º

Registo

O início da atividade das sociedades de titularização de créditos depende de registo prévio na AGMVM.

Artigo 55.º

Elementos sujeitos a registo

O registo das sociedades de titularização de créditos contém os seguintes elementos:

a) Firma;

b) Objeto;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Data da constituição;

d) Sede;

e) Capital social;

f) Capital realizado;

g) Identificação dos titulares de participações qualificadas;

h) Percentagem do capital social detido pelos titulares de participações qualificadas;

i) Identificação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e da mesa da assembleia geral;

j) Identificação dos mandatários da sociedade de titularização de créditos;

k) Data do início de atividade;

l) Acordos parassociais celebrados por titulares de participações qualificadas;

m) Contratos celebrados com terceiros para gestão dos créditos e respetivas garantias e para a prática dos demais atos referidos no n.º 1 do artigo 6.º;

n) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

Artigo 56.º

Processo de registo

1. O requerimento de registo deve mencionar os elementos a registar e ser instruído com os documentos necessários para o efeito.

2. O registo só pode ser efetuado após a concessão da autorização prevista no artigo 48.º.

3. A junção dos documentos pode ser substituída pela indicação de que os mesmos já se encontram, em termos atualizados, em poder da AGMVM.

4. Os elementos sujeitos a registo são comunicados à AGMVM, salvo disposição legal em contrário, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua verificação, tendo em vista o respetivo registo.

5. O registo considera-se indeferido caso a AGMVM não responda ao pedido de registo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da respetiva receção ou da receção das informações complementares que hajam sido solicitadas.

Artigo 57.º

Recusa de registo ou de averbamento

1. Além de outros fundamentos legalmente previstos, o registo será recusado quando:

a) O pedido de registo não estiver instruído com todos os elementos, as informações e os documentos necessários;

b) Algum dos documentos que instruem o respetivo pedido for falso ou estiver em desconformidade com os requisitos legais ou regulamentares.

2. Antes da recusa, a AGMVM deve notificar o requerente para suprir, em prazo razoável, os vícios sanáveis.

Artigo 58.º

Cancelamento do registo

Além de outros fundamentos legalmente previstos, constituem fundamento de cancelamento de registo pela AGMVM:

a) A verificação de circunstância que obstaria ao registo, se essa circunstância não tiver sido sanada no prazo fixado pela AGMVM;

b) A revogação ou a caducidade da autorização.

Artigo 59.º

Registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1. O registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve ser solicitado, após a respetiva designação, mediante requerimento da sociedade de titularização de créditos.

2. A efetivação do registo é condição necessária para o exercício das funções referidas no número anterior.

3. Em caso de recondução, é esta averbada no registo, a requerimento da sociedade de titularização decréditos.

4. O requerimento referido no n.º 1 deve ser acompanhado dos elementos e informações estabelecidos por regulamento da AGMVM, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º.

5. A AGMVM, antes de decidir, solicita informações ao Banco de Cabo Verde respeitantes à idoneidade, à disponibilidade e à experiência profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, devendo aquelas entidades, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

6. A falta de idoneidade, de disponibilidade ou de experiência profissional adequada dos membros do órgão de administração ou de fiscalização é fundamento de recusa de registo.

7. A verificação superveniente da falta de idoneidade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização determina o cancelamento do registo.

8. A recusa ou o cancelamento do registo com fundamento nos factos referidos nos n.ºs 6 e 7, respetivamente, são comunicados aos interessados e à sociedade de titularização de créditos, a qual deve tomar as medidas adequadas para que as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas aquelas qualidades cessem imediatamente funções.

Artigo 60.º

Comunicação e registo de participação qualificada

1. Quem pretender deter, direta ou indiretamente, participação qualificada em sociedade de titularização de créditos deve comunicar previamente o respetivo projeto à AGMVM para os efeitos de apreciação dos requisitos previstos no artigo 43.º.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

2. A comunicação referida no número anterior é acompanhada dos elementos e informações estabelecidos em regulamento da AGMVM, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º.

3. A AGMVM, antes de se pronunciar, solicita informações ao Banco de Cabo Verde respeitantes à idoneidade dos potenciais titulares de participações qualificadas, devendo aquelas entidades, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. No prazo máximo de 15 (quinze) dias após o decurso do prazo referido no número anterior, a AGMVM opõe-se ao projeto se não considerar demonstrado que a pessoa em causa satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 43.º.

5. No prazo de 15 (quinze) dias após a aquisição da participação qualificada, deve o respetivo titular solicitar o respetivo registo na AGMVM.

Secção II

Emissão de obrigações titularizadas

Artigo 61.º

Requisitos gerais

1. As obrigações titularizadas podem ser de diferentes categorias, designadamente quanto às garantias estabelecidas a favor dos seus titulares, às taxas de remuneração, que podem ser fixas ou variáveis, e ao seu grau de preferência, e devem ter datas de vencimento adequadas ao prazo dos créditos subjacentes.

2. As emissões de obrigações titularizadas não estão sujeitas a registo comercial.

3. A oferta pública e a oferta particular de obrigações titularizadas estão sujeitas ao disposto no Título IV do Código do Mercado de Valores Mobiliários e às disposições que o complementem.

4. O pedido de aprovação de prospeto de oferta pública de distribuição de obrigações titularizadas deve ser instruído de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º.

Artigo 62.º

Reembolso das obrigações titularizadas e pagamento de despesas com a emissão

O reembolso e a remuneração das obrigações titularizadas emitidas e o pagamento das despesas e encargos relacionados com a sua emissão são garantidos apenas pelos créditos que lhes estão exclusivamente afetos, pelo produto do seu reembolso, pelos respetivos rendimentos e por outras garantias ou instrumentos de cobertura de riscos eventualmente contratados no âmbito da sua emissão, por aquelas não respondendo o restante património da sociedade de titularização de créditos emitente das obrigações titularizadas.

Artigo 63.º

Princípio da segregação

1. Os créditos afetos ao reembolso de uma emissão de obrigações titularizadas, bem como o produto do reembolso daqueles e os respetivos rendimentos, constituem um património autónomo, não respondendo por quaisquer dívidas da sociedade de titularização de créditos até ao pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das obrigações titularizadas que constituem aquela emissão e das despesas e encargos com esta relacionados.

2. Os bens que em cada momento integrem o património autónomo afeto à respetiva emissão devem ser adequadamente descritos em contas segregadas da sociedade e identificados sob forma codificada nos documentos da emissão, salvo quando se trate de créditos tributários em que a forma de descrição e identificação daqueles bens é definida de modo a garantir a confidencialidade dos dados pessoais relativos aos contribuintes, mediante Portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo competente em função da titularidade dos créditos objeto de cessão para efeitos de titularização.

3. Na falta de disposição legal ou convenção em contrário incluída em contrato respeitante à operação de titularização de créditos correspondente, a sociedade de titularização de créditos tem direito ao remanescente do património autónomo afeto ao pagamento de cada emissão de obrigações titularizadas, após o pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das obrigações titularizadas que constituem aquela emissão e das despesas e encargos com esta relacionados.

4. Na execução movida contra a sociedade de titularização de créditos, o credor apenas pode penhorar o direito ao remanescente de cada património separado se provar a insuficiência dos restantes bens da sociedade.

5. A chave do código a que alude a primeira parte do n.º 2 fica depositada na AGMVM, a qual estabelece, por regulamento, as condições em que os titulares de obrigações titularizadas, em caso de incumprimento, podem ter acesso à mesma.

Artigo 64.º

Garantia dos credores obrigacionistas e demais credores da emissão

1. Os titulares de obrigações titularizadas e as entidades que prestem serviços relacionados com a sua emissão gozam de privilégio creditório especial sobre os bens que em cada momento integrem o património autónomo afeto à respetiva emissão, com precedência sobre quaisquer outros credores.

2. O privilégio referido no número anterior não está sujeito a inscrição em registo.

Artigo 65.º

Requisitos e limites da emissão

As emissões de obrigações titularizadas não estão sujeitas aos requisitos e limites estabelecidos no artigo 349.º do Código das Empresas Comerciais.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 21-08-2017 10:30:25
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

Artigo 66.º

Representante comum dos obrigacionistas

1. Nas condições de cada emissão de obrigações titularizadas, pode ser identificado um representante comum dos obrigacionistas dessa emissão, devendo para este efeito ser designada uma das entidades indicadas no n.º 1 do artigo 399.º do Código das Empresas Comerciais ou uma instituição de crédito ou outra entidade autorizada a prestar serviços de representação de investidores em Cabo Verde, as quais não podem encontrar-se constituídas em relação de domínio ou de grupo, conforme definida no artigo 95.º do Código dos Mercado dos Valores Mobiliários, com o cedente ou com a sociedade de titularização de créditos.

2. Os termos da designação prevista no número anterior são estabelecidos nas condições da emissão de obrigações titularizadas, designadamente no que respeita à remuneração do representante comum, aos custos e encargos inerentes ao desenvolvimento das suas funções, às despesas de convocação e realização de assembleias de obrigacionistas, aos limites aplicáveis à responsabilidade do representante comum e aos termos das responsabilidades que perante ele são assumidas pela sociedade de titularização de créditos e demais intervenientes na emissão em causa.

3. A assembleia de obrigacionistas delibera sobre a nomeação, remuneração e destituição do representante comum dos obrigacionistas, bem como sobre a alteração das condições iniciais da respetiva designação.

4. A remuneração do representante comum, os demais custos e encargos inerentes ao desenvolvimento das suas funções, as despesas de convocação e realização de assembleias de obrigacionistas, quando incorridas com respeito pelas condições da emissão, são encargos do património autónomo correspondente a essa emissão, por elas não respondendo o restante património da sociedade de titularização de créditos, e beneficiam do privilégio creditório previsto no n.º 1 do artigo 64.º.

5. As condições da emissão podem estabelecer os poderes de representação dos obrigacionistas conferidos ao representante comum e a forma da sua articulação com a assembleia de obrigacionistas, podendo ser atribuídos ao representante comum poderes para:

a) Executar as deliberações da assembleia de obrigacionistas que tenham decretado o vencimento antecipado das obrigações em causa;

b) Exercer, em nome e representação dos obrigacionistas, os direitos que lhe sejam conferidos pela presente lei ou pelas condições da emissão;

c) Representar os obrigacionistas em juízo, em qualquer tipo de ações.

6. As condições da emissão podem limitar o exercício isolado de direitos dos obrigacionistas que seja contrário às deliberações da assembleia de obrigacionistas.

7. São subsidiariamente aplicáveis as disposições respeitantes ao representante comum dos obrigacionistas previstas no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 67.º

Supervisão e regulamentação

1. Compete à AGMVM a supervisão das sociedades de titularização de créditos.

2. A AGMVM pode ainda estabelecer, por regulamento:

a) Regras prudenciais e de contabilidade das sociedades de titularização de crédito;

b) Deveres de informação à AGMVM e ao público;

c) Regras relativas aos processos de autorização e de registo;

d) Requisitos relativos aos meios humanos, materiais e técnicos exigidos às sociedades de titularização de créditos;

e) Regras relativas a conflitos de interesses, designadamente sobre percentagens máximas de participação de entidades cedentes dos créditos em sociedade de titularização de créditos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68.º

Atividade de intermediação em valores mobiliários

A criação e administração de fundos de titularização de créditos considera-se atividade de intermediação financeira quando exercida a título profissional.

Artigo 69.º

Ilícitos de mera ordenação social

À violação das normas deste diploma e das da sua regulamentação compreendidas na área de competência da AGMVM aplica-se o disposto no Código do Mercado dos Valores Mobiliários para os ilícitos de mera ordenaçãosocial.

Artigo 70.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 de julho de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 16 de agosto de 2017

Publique-se.

O presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA